



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0000979/2024-56

Procedência: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (GEABE/IGAM).

Interessados:

GEABE/IGAM

Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do IGAM

Gabinete do IGAM.

Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH/EMG).

Número: 078/2024.

Data: 28/08/2024.

Classificação temática: Ato administrativo. Deliberação. Meio ambiente.

Precedentes: Nota jurídica nº 1.888/2019 do NAJ/AGE/MG. Nota jurídica nº 0101/2022 da Procuradoria do IGAM (50818644). Nota jurídica nº 036/2023 da Procuradoria do IGAM (65588926). Nota jurídica nº 050/2024 da Procuradoria do IGAM (89044120)

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa CERH/MG nº 19/2006. Deliberação Normativa CERH/MG nº 22/2008.

Ementa: Delegação de Competências de Agência de Bacia Hidrográfica. Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (PS2). Pessoa Jurídica de Direito Privado - Associação Civil de Usuários de Recursos Hídricos. Competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais para Deliberar a Respeito da Proposta de Delegação. Minuta de Deliberação. Condições de Validade.

NOTA JURÍDICA Nº 078/2024

I - RELATÓRIO

1. Foram encaminhados à Procuradoria mediante Memorando nº 63/2024 (95388571) solicitação de análise jurídica quanto a proposta de edição de ato normativo – deliberação do CERH/EMG – que tem por objeto a delegação de competências de Agência de Bacia Hidrográfica pelo Comitê de Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (PS2) à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP
2. Os autos deste processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sei!

2240.01.0000979/2024-56

Abrir Pasta 1

- Curriculum Vitae Rejane Pedra (92259101) IGAM/AGEVAP
- Curriculum Vitae Leandro Barros (92259190) IGAM/AGEVAP
- Curriculum Vitae Alexandre Cid (92259267) IGAM/AGEVAP
- Plano de Trabalho (92259384) IGAM/AGEVAP
- Deliberação nº 172/2024 (95385244) IGAM/GEABE
- Deliberação CERH Nº XXX DE SETEMBRO DE 2024 (95530283) IGAM/GEABE
- Nota Técnica 13 (95384871) IGAM/GEABE
- Memorando 63 (95388571) IGAM/GEABE
- Nota Jurídica nº 078/2024 (95803689) AGE/CJ/NAJ_IGAM_PJ

Consultar Andamento

Processos Relacionados:
Celebração de Contrato de Gestão (1)

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

Devido à presunção de legitimidade dos atos administrativos, tanto a emissão quanto a validade dos documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos.

De fato, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8º da referida Resolução AGE/MG nº 93/2021:

“Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

Neste sentido, o presente ato de assessoramento jurídico limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta.

Do princípio da legalidade

A norma do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 bem como a norma do art. 13, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG) de 1989 sujeitam os atos a serem

praticados e os atos já praticados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do EMG às exigências instituídas em lei:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." CRFB/1988.

"Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e sustentabilidade." CEMG/1989.

Trata-se, pois, do princípio jurídico da legalidade. Logo, é nula uma proposta de emissão de ato jurídico que estabeleça procedimento e ou que preveja a execução de atividade que não estejam previstos em normas legais. Por conseguinte, a proposta sob exame deve adequar-se às exigências legais a fim de que seja apta a adquirir vigência e produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelos agentes públicos que a formularam.

Requisitos Preliminares de Validade - Processo de Equiparação – Análise no Âmbito do CERH

A competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para equiparar a Agência de Bacia Hidrográficas uma entidade indicada pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, encontra previsão expressa nos §§ 2º e 3º art.47 da Lei Estadual nº 13.199/1999:

Ar.37- (...)

(...)

§ 2º – Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, **por ato do Cerh-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes**, as seguintes organizações civis:

(...)

§ 3º– O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao Cerh-MG uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente.

(Artigo com redação dada pelo art. 38 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024.](#))

Os respectivos artigos encontram regulamentação mediante Decreto Estadual n. 47.633/2019 e no âmbito do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

Art. 5º– O CERH-MG, para a concessão da equiparação da entidade, observará as condições estabelecidas pelo § 2º do art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999, além dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

§ 1º – **O período de equiparação concedido pelo CERH-MG será de até dez anos.**

§ 2º – **A equiparação vigorará a partir da publicação da deliberação do CERH-MG no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.**

§ 3º – Instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as competências estabelecidas no art. 45 da Lei nº 13.199, de 1999, revogando-se imediatamente a equiparação concedida à entidade e, em consequência, encerrando-se o contrato de gestão referente a sua área de atuação.

§ 4º – **Caberá ao Igam prestar o apoio técnico e administrativo ao Comitê de Bacia Hidrográfica e ao CERH-MG no processo de equiparação de entidades." (grifos nossos).**

Para tanto, no âmbito do CERH, encontra-se em vigor, a Deliberação Normativa CERH/MG n. 19/2006 que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas estabelecendo, por conseguinte, os requisitos que deverão ser observados o âmbito deste órgão deliberativo, para a equiparação da entidade indicada pelos respectivos comitês de bacia hidrográfica, a saber:

Art. 2º O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD e do IGAM, e até que se cumpra o determinado no art. 1º desta Deliberação, deve estimular a instituição de entidades equiparadas às Agências de Bacia, conforme prevê o art. 37, §2º da Lei n.º13.199/99, **sempre que for observada uma comprovada capacidade financeira de um ou mais Comitês, por meio do processo de implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio para manutenção técnica e administrativa, a médio e longo prazos, e para a manutenção da rede de monitoramento, nos limites legais.**

§1º Para a estimulação prevista no caput e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n.º13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas.

§2º Ao CERH-MG, conforme art. 41 da Lei n.º13.199/99 e art. 6º do Decreto 41.578/01, caberá ato de equiparação às Agências, por meio de deliberação específica, das entidades previstas em Lei, mediante solicitação e o apoio de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e com base nos mecanismos e critérios dispostos nesta Deliberação.

§3º Para o exercício das funções previstas no parágrafo acima, ao CERH-MG **deverá ser encaminhado, no prazo regimental, relatório técnico e administrativo a ser elaborado pelo IGAM, que comprove, de forma inequívoca, o disposto no caput e §1º deste artigo.**

A Deliberação supra citada, ainda condiciona a equiparação da entidade a Agência, a análise pelo CERH dos seguintes requisitos:

Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação N.º4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação;

Outro requisito de validade do processo administrativo de delegação a ser observado no âmbito do CEHH é a prévia emissão de parecer técnico e de análise jurídica realizados por distintos órgãos de assessoramento do IGAM em conformidade com o que regulamenta a norma do §1º do art. 2º da Deliberação Normativa CERH/EMG nº 22/2008:

"Art. 2º - A equiparação de entidade a Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, **além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal**, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

§1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG aprovará, por meio de Deliberação, a equiparação mediante análise técnica e jurídica do IGAM fundamentando a comprovada viabilidade financeira da entidade." (Grifo nosso).

Ante os normativos expostos, no âmbito deste parlamento, como pressupostos para deliberação da equiparação da entidade indicada, caberá ao conselho avaliar se encontram assegurados a viabilidade financeira pela cobrança do uso dos recursos hídricos na área de atuação e a qualificação jurídica da entidade e regularidade fiscal da mesma; mediante análise dos estudos técnicos realizados no âmbito do comitê, bem como nota técnica n. 13/IGAM/GEABE/2024 (95384871) elaborada com o escopo de alicerçar o Conselho em sua competência deliberativa, ou seja, o mérito administrativo da proposta.

Ressalta-se mais uma vez, que o presente ato de assessoramento jurídico diz respeito a tão só o aspecto de legalidade formal, sendo defeso à esta Procuradoria adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, a cargo das autoridades competentes.

Da Definição dos Critérios para Fixação dos Percentuais a Título de Custeio – Competência do CERH – Percentual Máximo de 20%

Ainda é objeto da proposta da edição do ato normativo, a definição do percentual para aplicação de recursos financeiros havidos da tarifa de uso da água no custeio da entidade a ser equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica, nos moldes do art.28 da Lei Estadual n. 13.199/99 e alterações introduzidas pelo art.36 da Lei Estadual n. 24.673/2024, a saber:

Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

(...)

Portanto, é razoável concluir que encontra-se no âmbito de competência do CERH/EMG definir mediante critérios técnicos objetivos os percentuais que deverão ser observados - quando da elaboração dos estudos da viabilidade financeira - para análise e definição dos valores que serão repassados às entidades equiparadas a título de custeio, conforme previsto em lei, o que deverá ser realizado mediante elaboração de ato normativo. (Ressalva n. 01)

Pois bem. Mediante Nota Técnica n. 13/IGAM/GEABE/2024 (95384871) é apresentado pela área competente as seguinte motivação para o ato:

Da Entidade equiparada – Viabilidade financeira

A Lei Estadual nº 13.199/99, alterada pela Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, em seu art. 28, dispõe que, no mínimo, 80% dos recursos arrecadados com a CRH são destinados ao financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no PDRH da bacia.

Sendo assim, podem ser destinados até 20% dos recursos arrecadados com a CRH para o custeio da Agência de Bacia ou Entidade Equiparada, variável que deve ser respeitada na análise de viabilidade financeira para a atuação de uma Agência de Bacia Hidrográfica ou equiparação de uma entidade.

Na declaração de viabilidade financeira apresentado pela AGEVAP (92256754) a entidade apresenta breve estudo justificando a alteração do percentual de custeio, hora estipulado em 7,5%, para 20%. Destaca-se que a alteração do percentual está condicionada à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG. Sendo assim, destaca-se que por meio da Deliberação CBH PS1 nº 18, de 13 de agosto de 2024 (95385244) o comitê aprovou a destinação de 20% do recurso arrecadado com a cobrança para o custeio da entidade equiparada a fim de garantir a continuidade dos trabalhos, principalmente considerando a alta taxa de inadimplência observada na bacia.

Todavia, ainda não foram estabelecidos pelo CERH os critérios que, de forma objetiva e nos limites da lei, permitirão sejam avaliados e definidos pela área técnica os percentuais a serem fixados a título de custeio que será repassado a entidade equiparada, no limite máximo de 20% da arrecadação da cobrança pelo uso do recurso hídrico. **(Ressalva n.02)**

Ao fixar os critérios que deverão ser observados, permitirá a lei que o administrador, no campo da situação concreta em exame, apresente a devida motivação para a sua escolha, requisito essencial à validade do ato. Isto porque apesar do administrador possuir uma margem de liberdade de atuação, deve-se primar pelo princípio da transparência e motivação de seus atos.

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, “em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. **Todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de atirada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.**” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 15. ed. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 102) – grifo nosso

Vale destacar que esta matéria já foi objeto de análise por esta assessoria mediante Nota Jurídica n. 50/2024 (89044120) processo SEI N. 2240.01.0003637/2024-70, quando da análise da minuta de Deliberação Normativa CERH n. 605 de 11 de julho de 2024 que aprovou a destinação do percentual de até 7,5% para o pagamento das despesas de custeio das entidades equiparadas à agência de bacia, nela descritas.

Naquela oportunidade, os motivos para a edição do ato normativo, foram descritos na Nota Técnica n. 7/IGAM/GEABE/2024; que destacou a competência do CERH para definir os percentuais de custeio; propondo fosse observado o percentual de 7,5% nos moldes anteriormente previstos em lei ante a necessidade de prévia regulamentação da matéria:

“ Até a publicação da Lei estadual nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 apresentava de forma objetiva a limitação do percentual de custeio no qual a entidade equiparada à agência de bacia poderia utilizar no pagamento de suas despesas administrativas, conforme transcrição abaixo:

“Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II – no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

§ 1º – O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

§ 2º – A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 3º – Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benefícios para a coletividade.” [grifo nosso].

Observa-se, portanto, que a entidade equiparada poderia se valer de até 7,5% do total arrecadado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos no pagamento das suas despesas de custeio. Entretanto, com a vigência da Lei estadual nº 24.673/2024, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º– Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento." [grifo nosso]

Nota-se que com a alteração do artigo 28 da Lei Estadual nº 13.199/99, o percentual destinado ao custeio da entidade equiparada precisará passar pela aprovação do CERH-MG, percentual este que vigorará durante todo o período do Contrato de Gestão, ou até que a entidade apresente uma outra proposta.

(...)

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto e, tendo em vista que o CERH-MG não possui, até a presente data, um normativo específico que regulamente o inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199/1999, e considerando a necessidade de definição quanto ao percentual de custeio a ser utilizado nos próximos contratos de gestão, propõe-se a destinação de até 7,5% para o pagamento das despesas administrativas, conforme já historicamente utilizado nos contratos de gestão vigentes. (grifo nosso)."

Depreende-se daquela proposta a observância dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, assegurando a estabilidade das relações, ante o trâmite regular dos processos de equiparação que, durante seu curso, sofreram o impacto da alteração legislativa, ante a ausência de regulamentação da matéria.

Ao revés, a presente proposta de deliberação pretende em seu mérito, aprovação da destinação do percentual máximo de 20% do recurso arrecadado, sem que fossem apresentados os critérios técnicos objetivos para alicerçar sua motivação, requisito essencial do ato.

Nesta oportunidade, recomendamos ao CERH/EMG a elaboração de ato normativo para estabelecimento de critérios objetivos, de natureza técnica e financeira, quanto a fixação do percentual de custeio das entidades delegatárias de competências de Agências de Bacias Hidrográficas bem como órgãos e entidades integrantes do SEGRH/EMG, nos moldes ora definidos pelo art.28 da Lei n. 13.199/99 e alterações introduzidas pela Lei Estadual n. 24.673/2024; nos processos de equiparação das entidades equiparadas (**Recomendação n. 01**).

Da Minuta de Deliberação

Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz.

A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar, objetiva aprovar a equiparação da entidade AGEVAP para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (PS2) e fixar em 20% os recursos da cobrança que serão repassados à entidade a título de custeio.

Ressaltamos, que os autos devem ser instruídos com formulário a ser emitido por órgão técnico a fim de satisfazer as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 ou justificada a sua ausência. **(Ressalva n. 03)**

Por sua vez, no que atine a competência material para a edição do ato, está determinado pelo artigo 47, da Lei nº 13.199/99 e inc.XI do art.4º do Decreto Estadual n.48.209/2021, a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para autorizar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas, mediante solicitação do respectivo comitê de bacia.

Destacamos igualmente, que a presente deverá ser deliberada pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do inc.XI do art. 8º do Decreto Estadual n. 48.209/2021.

Da Minuta

Quanto ao texto da minuta (95530904), além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, outrossim, considerar a observância às normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021 e, no que for cabível, às normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004.

As redações do caput e do parágrafo único do artigo 1º da minuta são as seguintes:

"Art. 1º – Fica aprovada a equiparação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP –, para exercer as atividades como entidade equiparada de Agência de Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (PS2).

Parágrafo Único - A equiparação de que trata o *caput* vigorará pelo período estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 167, de 23 de setembro de 2015, e será mantida mediante a manutenção da delegação concedida à entidade pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício das funções de Agência de Bacia em âmbito federal, salvo manifestação contrária do Comitê de Bacia Hidrográfica dos afluentes mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (CBH PS2)."

Pois bem, já salientado no corpo desta nota jurídica, a deliberação de equiparação da entidade a Agência de Bacia, deverá observar o que preleciona o inc. I do art.3º c/c art.5º do Decreto Estadual n. 47.633/2019. Neste sentido, em atenção ao princípio da legalidade, nova delegação por ventura concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, não tem o condão de automaticamente substituir a competência para deliberação de equiparação no âmbito do CERH Mineiro.

Neste sentido, entendemos necessária a retificação da redação, uma vez que o processo de equiparação em questão, deve observar a delegação em vigor deliberada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante Resolução n. 167/2015, até o dia 30 de junho de 2026; em respeito a competência do CERH mineiro para deliberar

sobre o tema, em atenção o que determina o art. 37, §2º da Lei Estadual n. 13.199/99 e art.4º do Decreto Estadual n. 48.209/2021 e art.5º do Decreto Estadual n. 47.633/2019 (**Ressalva n.04**)

Em vista disso, sugerimos a seguinte redação (**recomendação nº 02**):

"Art. 1º – Fica aprovada a equiparação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP para exercer as competências de Agência de Bacia Hidrográfica do para exercer as atividades como entidade equiparada de Agência de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna (PS1). conforme as atribuições definidas pela norma do art. 45 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único - A equiparação de que trata o caput deste artigo vigorará até o dia 30 de junho de 2026 conforme estabelecido na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 167, de 23 de setembro de 2015."

Neste diapasão, vale esclarecer que o art.3º do Decreto Estadual n. 47.633/2019 ao regulamentar o processo de equiparação da entidade, permite ao Comitê, dentro do âmbito de sua competência, definir, diante de sua conveniência e oportunidade, se irá apresentar para equiparação a entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou se irá realizar processo de seleção próprio. Momento em que caberá avaliar se o tempo de delegação que ainda vigora da entidade no âmbito Federal, atende os interesses do Comitê no âmbito estadual.

Quanto à redação do art.2º da minuta, conforme já fundamentado no corpo desta nota jurídica, ante a ausência de regulamentação do tema a motivar os percentuais de custeio apresentados, entendemos pela ausência de critérios pré-definidos, para fixar o percentual em 20% do recurso da cobrança pelo uso de recurso hídrico para despesas administrativas da entidade a ser equiparada. (**Ressalva n.05**)

CONCLUSÃO

Diante o exposto, a Procuradoria do IGAM, nos limites de suas atribuições jurídicas, opina pela viabilidade jurídica da Minuta de Deliberação, **desde que observadas as ressalvas expressamente apontadas nesta Nota Jurídica.**

Ressaltamos que a presente análise se restringiu aos aspectos jurídicos do aditamento pretendido, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas e financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, em observância aos limites das competências definidas pela Resolução AGE nº 93/2021.

Caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela aprovação da Minuta de Deliberação.

A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

Valéria Magalhães Nogueira
Procuradora Chefe – Advogada Autárquica
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 05/09/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95803689** e o código CRC **2F612114**.

